

Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA.

Pregão Eletrônico nº 015/2022

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA, empresa prestadora de serviço funerários, situada na Rua João Evangelista, 444, Macaúba, São Luís/MA, CEP: 65.025-480, inscrito no CNPJ nº 18.736.707/0001-26 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa inabilitada **FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, em face da **ACERTADA** decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO desta RECORRIDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A ata do pregão em epígrafe dispõe os seguintes prazos para a apresentação das contrarrazões recursais:

“Data limite para registro de contrarrazão: 25/11/2022.

Trata-se, portanto, de contrarrazões **tempestivas**.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover a **Contratação empresa especializada em prestação de serviços funerários, compreendendo os serviços, urnas e insumos (auxílio funeral)**

A empresa L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS, recorrida, foi classificada e habilitada para o Pregão Eletrônico em epígrafe, após a desclassificação da Recorrente, onde cumpriu as determinações do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA

A Recorrente alega que:

“ Ao termino da fase de lances do pregão supracitado a Recorrente foi declarada habilitada e vencedora do Pregão. No entanto, a Recorrida impetrou recurso sob argumento que o Atestado de Capacidade

E-mail.: funeraria_pordosolmatriz@hotmail.com Tel.: (98) 3221- 4044 / 9.9905-6762



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

Técnica continha vícios em decorrência da data de emissão, foi imposto ainda, comprovação de custo dos valores ofertados pela Recorrente.

Por fim, o recurso foi julgado procedente e a empresa Recorrida declarada habilitada e vencedora do pregão em epigrafe, apresentado vícios no mesmo documento, Atestado de capacidade técnica com data invalida, além de outros documentos que não cumprem os requisitos do instrumento convocatório, conforme as questões de fato e de direito apresentadas adiante nas razões recursais”.

Ao final requer o conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja JULGADO PROCEDENTE para DESCLASSIFICAR a Recorrida L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVIÇOS, do Pregão Eletrônico 015/2022

DO MÉRITO

A Recorrente apresentou uma peça recursal muito confusa, sem concatenação das ideias. Apesar da dificuldade em entender o que a mesma quis alegar, passaremos a análise.

1) DA INVALIDADE JURÍDICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Recorrente alega que a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, “ A Recorrida anexou ao processo atestado de capacidade técnica emitida no dia 09.08.2022. Portanto há mais de 30 dias”

Portanto, não possui qualquer fundamento a alegação da Recorrente sobre este ponto da peça recursal.

1) DA INVALIDADE JURÍDICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS POR OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O **atestado de capacidade técnica** é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos .

O **Atestado** não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o **tempo**; a partir do momento em que é expedido o **atestado**, consolidou-se a prova incontestada da aptidão **técnica** do licitante.



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

E-mail.: funeraria_pordosolmatriz@hotmail.com Tel.: (98) 3221- 4044 / 9.9905-6762



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

Versou o art. 3º , da Lei 8.666/93:

“Art. 3º – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Portanto, entendo que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.

Parece cômico se não fosse verdade a presente alegação da Recorrente, já que a mesma usa um erro banal que foi a numeração do Pregão para pedir a inabilitação da Recorrida, ao alegar que a esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica superior a 30 dias.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, é perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é

E-mail.: funeraria_pordosolmatriz@hotmail.com Tel.: (98) 3221- 4044 / 9.9905-6762



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

percebido por qualquer pessoa.

Finalmente, temos o erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação, comprovadamente não se aplica ao caso, a despeito do que faz querer supor a Recorrente. Instruía Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *ule per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

Tendo havido outras decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

E-mail.: funeraria_pordosolmatriz@hotmail.com Tel.: (98) 3221- 4044 / 9.9905-6762



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

A 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Cumpra dizer ainda que, a partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

Assim, a falta da data no Atestado, sendo que o mesmo possui mês e ano, claramente não se trata de vício insanável ou ilegal, sendo que isso por si não é possível concluir pela desclassificação da Recorrida. Salienta-se que não incorremos no gravíssimo erro de confeccionar um Atestado com ano anterior a criação da empresa, como fez a Recorrente, sendo que tal ato é um atentado aos princípios licitatórios, se não, crime de natureza grave.



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

Sobre a questão da assinatura não ser digital, o **Edital do PE 015/2022 é claro em NÃO EXIGIR assinatura por Certificado Digital**, vejamos:

As declarações e outros documentos julgados necessários à habilitação, quando produzidos pela própria licitante, **deverão estar emitidas em papel timbrado e conter data, identificação e assinatura do titular da empresa ou do seu representante legal. (Grifo nosso).**

Portanto, a recorrente apenas usa tal alegação para tentar desfocar o julgado do Ilmo. Pregoeiro, tendo em vista que a **Assinatura por Certificado nem é exigido no Edital.**

1) Das alegações contra o Julgamento do Ilmo Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Usando de meios esdrúxulos, a Recorrente tenta transformar de forma sorrateira o seu Recurso como uma forma de tréplica, visto que traz à tona alegações que já foram julgadas pela Sr. Pregoeiro.

De se notar que o legislador privilegiou a celeridade no Pregão Eletrônico, destinando a etapa recursal como a sétima etapa processual, anterior apenas à adjudicação e homologação, as quais duas últimas etapas ainda não ocorreram no presente certame, sendo que o atual momento não comporta uma “tréplica”, sendo que na verdade nem existe essa figura no Pregão, e sim, duas figuras que são o recurso e a contrarrazão, sendo que após o julgamento destes não cabe nova alegação sobre os mesmos fatos aduzidos nas peças recursais, muito menos novo julgamento sobre os mesmos, pelo menos não na fase do Procedimento Administrativo.



Funerária pôr do sol

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS

Cnpj.: 18.736.707/0001-26 Ins. Estadual.: 12.417.461-2

Rua João Evangelista, nº444- Macaúba, São Luís-Ma.

Assim, requer que tais alegações que já foram julgadas por este Douto Pregoeiro, que se ressalte, de maneira impar e segura, não seja mais apreciada na via administrativa, pelas razões expostas acima.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no Pregão Eletrônico 015/2022, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecido a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **FUNERÁRIA SÃO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro.

Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luís-MA, 25 de Novembro de 2022.

L. M. FERREIRA DE OLIVEIRA LTDA

LUI MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE LEGAL

CPF 224.670.683-15

E-mail.: funeraria_pordosolmatriz@hotmail.com Tel.: (98) 3221- 4044 / 9.9905-6762

